

AO
MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

ILMO. SR. PREGOEIRO(A)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. **005477/2022**

ASCAMAS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EPP, empresa brasileira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 17.305.750/0001-74 sediada na R. Major Sertório, n 349, Conj. D6, Vila Buarque, São Paulo/SP vem, respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos que se seguem:

I. PRELIMINARMENTE

O registro da intenção de recurso da empresa foi manifestado via sistema em 18 de abril de 2023 durante a sessão eletrônica do pregão 003/2023 cujo objeto é atender à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de Instrumentais e Materiais Odontológicos para as Unidades Básicas de Saúde e equipes da Estratégia Saúde da Família em saúde bucal, vinculados Secretaria de Saúde no Município de Vargem Alta/ES.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Assertivamente o(a) pregoeiro(a) concedeu o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões e, nos termos do edital o prazo passaria a contar da data da intenção, assim, sendo, apresenta-se tempestivo o recurso.

III. Dos FATOS

A recorrente no dia 14 de abril de 2023, às 10h10, diante do portal Compras Públicas participou do Pregão onde foram abertas as propostas referente ao certamente supramencionado sagrando-se em 1º lugar em diversos lotes (lotes 19,20,22,26 e 33).

Diante da ocasião foi informado pelo próprio condutor do certamente o que segue:

E conforme Art. 43 `PAR`2º do Decreto nº 10.024/19, na hipótese de necessidade de envio de documentos COMPLEMENTARES após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital e chat, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no `PAR` 2º do art. 38. (Grifo do autor)

A fins de esclarecimento os artigos retromencionados conferem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

E:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Sob a alegação que a empresa recorrente não anexou o item 10.2.1 (Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado).a empresa fora desclassificada, mesmo

apresentando todos os demais itens e o melhor preço para a Administração Pública.

O documento em questão trata de uma declaração de Aptidão Técnica, o qual deveria atestar que a empresa possui capacidade de realização de futuras obrigações contratadas a fim de, teoricamente, reduzir riscos de não cumprimento face à contratação.

É sobretudo confusa a indispensabilidade do documento tendo em vista que seria muito mais correto em se pensar que uma vez que a empresa possui TODAS as licenças governamentais como Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária, Registro de TODOS os produtos no Ministério da Saúde seria, portanto, apta tecnicamente a trabalhar com o que se propõe em seu objeto social frente à análise e fiscalizações constantes realizadas pelos órgãos.

Cumprido o destaque na questão doutrinária lecionada por Marçal Filho¹ que assevera que a expressão “qualificação técnica” é bastante ampla e pontua ser impossível eliminar o risco de prever a real incapacidade técnica daquele que é declarado para contrair a prestação devida.

Fato é que cumpre a Administração Pública trazer à risca o cumprimento legal, mas jamais deixar de lado os princípios que baseiam a necessidade de análise humana em especial nos processos de contratação, isso porque o requisito da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica é, de fato, uma exigência editalícia, porém a Lei 14.133/21 e os Decretos já mencionados (e.g. 10.02419) buscam dar ao operador a prerrogativa de solicitar itens complementares para esclarecer o que for necessário e, nisso a recorrente nunca se opôs; de fato possui o Atestado e pode apresentá-lo publicamente para garantir a transparência e legalidade do processo, bastando a(o) pregoeira(o) habilitar a opção de envio sem prejuízo a nenhum dos demais envolvidos.

A exigência legal *de per se* não pode ser feita única e tão somente na fixação de exigências de entregas sem se atentar ao fim ao qual se destina.

Não se questiona a exigência do documento em si para o certame, mas a possibilidade de sê-lo enviado em caráter complementar tendo em vista

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999

todos os demais documentos apresentados pela empresa serem de acesso público, incluindo até mesmos outros certames igualmente públicos.

IV. Dos PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Sejam deferidos os pedidos apresentados e
- b) Seja declarada classificada novamente a recorrente para
- c) Apresentar em caráter completar, público, via sistema o documento solicitado no item 10.2.1

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 20 de abril

Marcos Cesar Trevizan
Representante Legal